



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004146/2026

Institui o Programa Estadual de Monitoramento Oftalmológico de Pacientes Diabéticos no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Monitoramento Oftalmológico de Pacientes Diabéticos no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações voltadas ao acompanhamento, prevenção, diagnóstico precoce e monitoramento de complicações oculares relacionadas à diabetes.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - promover o diagnóstico precoce de alterações oculares relacionadas ao diabetes;

II - reduzir os índices de cegueira e deficiência visual decorrentes de complicações diabéticas;

III - incentivar o acompanhamento oftalmológico periódico de pacientes diabéticos;

IV - fortalecer ações preventivas relacionadas à retinopatia diabética e demais complicações visuais;

V - promover integração entre atenção básica, endocrinologia e oftalmologia;

VI - incentivar a realização de exames preventivos e monitoramento contínuo;

VII - promover orientação sobre saúde ocular e controle do diabetes;

VIII - contribuir para melhoria da qualidade de vida dos pacientes;

IX - incentivar identificação precoce de fatores de risco para perda visual;

X - fortalecer ações de atenção integral à saúde da pessoa diabética.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I - promoção da prevenção e diagnóstico precoce;

- II - fortalecimento da atenção integral à saúde;
- III - promoção do acompanhamento multiprofissional;
- IV - integração entre os serviços de saúde;
- V - promoção da dignidade da pessoa humana;
- VI - redução de agravos e incapacidades relacionadas ao diabetes;
- VII - incentivo à educação em saúde;
- VIII - fortalecimento da atenção básica;
- IX - promoção do acolhimento humanizado;
- X - incentivo ao monitoramento contínuo da saúde ocular.

Art. 4º O Programa poderá contemplar ações relacionadas a:

- I - acompanhamento oftalmológico periódico de pacientes diabéticos;
- II - realização de exames preventivos de saúde ocular;
- III - rastreamento e monitoramento da retinopatia diabética;
- IV - encaminhamento para atendimento especializado quando necessário;
- V - orientação sobre fatores de risco relacionados à perda visual;
- VI - acompanhamento multiprofissional;
- VII - ações educativas sobre controle glicêmico e prevenção de complicações visuais;
- VIII - integração entre unidades de saúde e serviços especializados;
- IX - incentivo à identificação precoce de alterações visuais;
- X - monitoramento de pacientes com maior risco de complicações oftalmológicas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a realização de exames oftalmológicos periódicos em pacientes diagnosticados com diabetes, observadas as diretrizes da rede pública de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover integração entre profissionais da atenção básica, endocrinologistas, oftalmologistas e demais áreas relacionadas ao acompanhamento de pacientes diabéticos.

Art. 7º O Programa poderá priorizar pacientes diabéticos com fatores de risco para desenvolvimento de retinopatia diabética, baixa visão ou outras complicações oftalmológicas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá incentivar ações educativas voltadas à conscientização sobre os riscos da cegueira diabética, importância do acompanhamento oftalmológico e controle adequado da diabetes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá incentivar estudos, levantamentos estatísticos e produção de dados relacionados às complicações oftalmológicas decorrentes do diabetes no Estado de Pernambuco.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da prevenção, dignidade da pessoa humana, atenção integral à saúde, humanização do atendimento e redução de incapacidades evitáveis.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Monitoramento Oftalmológico de Pacientes Diabéticos no âmbito do Estado de Pernambuco, promovendo ações voltadas à prevenção, diagnóstico precoce, acompanhamento e monitoramento das complicações visuais relacionadas ao diabetes.

O diabetes mellitus representa uma das doenças crônicas de maior incidência no país e no mundo, estando associado a diversas complicações graves, dentre elas a retinopatia diabética, considerada uma das principais causas de cegueira evitável na população adulta.

Muitas dessas complicações podem ser prevenidas ou controladas por meio de acompanhamento oftalmológico periódico, identificação precoce de alterações visuais e monitoramento contínuo da saúde ocular dos pacientes diabéticos. Entretanto, o diagnóstico tardio ainda constitui importante obstáculo para redução dos casos de perda visual e deficiência visual permanente decorrentes da doença.

Nesse contexto, torna-se fundamental fortalecer políticas públicas voltadas ao acompanhamento oftalmológico preventivo, promovendo integração entre atenção básica, endocrinologia, oftalmologia e demais serviços de saúde relacionados ao cuidado integral da pessoa diabética.

A presente iniciativa busca incentivar ações preventivas, exames periódicos, monitoramento contínuo e orientação em saúde, contribuindo para redução de agravos, preservação da visão e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Além disso, o projeto visa fortalecer a conscientização acerca da importância do controle glicêmico adequado e da realização de exames oftalmológicos regulares como instrumentos fundamentais na prevenção da cegueira diabética e demais complicações visuais associadas ao diabetes.

Importante destacar que a proposta respeita as competências administrativas do

Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais relacionadas à promoção da saúde ocular e prevenção de incapacidades evitáveis.

Diante da relevância da matéria, da necessidade de fortalecimento das ações preventivas em saúde ocular e da importância da redução dos casos de cegueira evitável relacionados à diabetes, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2026.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.